



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121998 - MG(2024/0032022-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FABRICIO CARLOS AMORIM BICALHO**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA DA CRUZ**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521**
: **MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Hipótese em que não há falar em inversão do ônus da prova, pois a Corte mineira julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer que os autores preencheram os requisitos da promoção por escolaridade adicional relativamente ao Curso de Especialização em Direito Público, independentemente de qualquer requisito temporal. Entretanto, a improcedência do pedido de imediata promoção dos autores decorreu da compreensão de que seria ainda necessário o preenchimento de outros requisitos

previstos na legislação estadual de regência – cuja eventual ilegalidade não foi objeto da demanda – a serem oportunamente apreciados pela Administração.

3. Não se deve confundir a procedência parcial do pedido com inversão do ônus da prova ou julgamento condicional; de igual forma, não procede a tese de preclusão, pois o Sodalício mineiro decidiu a controvérsia nos limites trazidos pela parte autora.

4. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

5. A Corte Especial, ao julgar os **EResp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

6. Caso em que a parte agravante não se desincumbiu desse encargo.

7. Por força da preclusão consumativa, é inadmissível a inovação de tese recursal no agravo interno. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.842.679/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/4/2024.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121998 - MG (2024/0032022-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FABRICIO CARLOS AMORIM BICALHO**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA DA CRUZ**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Hipótese em que não há falar em inversão do ônus da prova, pois a Corte mineira julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer que os autores preencheram os requisitos da promoção por escolaridade adicional relativamente ao Curso de Especialização em Direito Público, independentemente de qualquer requisito temporal. Entretanto, a improcedência do pedido de imediata promoção dos autores decorreu da compreensão de que seria ainda

necessário o preenchimento de outros requisitos previstos na legislação estadual de regência – cuja eventual ilegalidade não foi objeto da demanda – a serem oportunamente apreciados pela Administração.

3. Não se deve confundir a procedência parcial do pedido com inversão do ônus da prova ou julgamento condicional; de igual forma, não procede a tese de preclusão, pois o Sodalício mineiro decidiu a controvérsia nos limites trazidos pela parte autora.

4. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

5. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

6. Caso em que a parte agravante não se desincumbiu desse encargo.

7. Por força da preclusão consumativa, é inadmissível a inovação de tese recursal no agravo interno. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.842.679/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/4/2024.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Fabício Carlos Amorim Bicalho e outra** desafiando a decisão de fls. 756/762, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de contrariedade ao art. 987, § 1º, do CPC, haja vista que *"é firme o entendimento no STJ de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem"* (**AgInt no REsp n. 2.120.487/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024) (fl. 759); (b) não ocorrência de afronta ao

art. 1.022, II, do CPC, uma vez que a Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir de pilares claros, precisos e congruentes, inexistindo falar em negativa de prestação jurisdicional; (c) *"em nenhum momento houve por parte do Sodalício mineiro a inversão do ônus da prova, na medida em que apenas houve o reconhecimento de que, a despeito da ilegalidade dos requisitos exigidos pela Administração e impugnados pelos autores na petição inicial, tal fato não seria suficiente para assegurar-lhes a promoção pretendida, diante da necessidade do preenchimento de outras exigências legais"* (fls. 461/462), a serem oportunamente apreciados pela Administração, e *"cuja eventual ilegalidade não foi objeto da demanda"* (fl. 762); (d) *"não há que se confundir a procedência parcial do pedido com julgamento condicional; de igual forma, não procede a tese de preclusão, pois o Sodalício mineiro decidiu a controvérsia nos limites trazidos pela parte autora"* (fl. 762); (e) ausência de prequestionamento dos arts. 19, § 1º, IV, e 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos da Súmula n. 211 /STJ; (f) *"a insurgência da parte recorrente está atrelada à eventual incompatibilidade das regras contidas nos incisos VI e VII, do art. 4º, do Decreto Estadual 44.769/2008 com as disposições da LC n. 101/2000, matéria que é da competência do STF, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal"* (fl. 762).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte mineira deixou de se manifestar acerca das seguintes questões tidas como essenciais para o deslinde da controvérsia (fl. 777):

- *a correta distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, II, do CPC, considerando que cabia ao Estado comprovar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à promoção;*
- *a responsabilidade exclusiva da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças na apreciação dos relatórios de impacto financeiro e relação nominal de servidores aptos, sem que os autores pudessem produzir tais provas por se tratarem de atos administrativos de iniciativa exclusiva da Administração.*

De igual modo, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 10 e 507 do CPC, que vedam que as partes sejam surpreendidas no processo, e, ainda, o exame de matérias consideradas preclusas. Isso porque o Tribunal de origem teria admitido *"a aplicação de requisitos não alegados pela Administração no momento oportuno"*, considerando-se que, *"[n]o processo administrativo e na fase judicial, a única justificativa utilizada pelo Estado para indeferir a promoção foi a 'trava temporal'*

constante do Decreto nº 44.769/2008" (fl. 778); (b) art. 373, II, do CPC, pois houve a indevida inversão do ônus da prova.

Também defende que os arts. 19 e 22 da LC n. 101/2000 foram prequestionados, na medida em que houve a oportuna oposição de embargos declaratórios com tal desiderato, situação que atrai a incidência do art. 1.025 do CPC.

Tece, ainda, considerações no sentido de que, *"ao aplicar de forma fragmentada a tese firmada no IRDR, a decisão agravada incorreu em contradição e em violação ao art. 927 do CPC, que obriga os tribunais a observar os precedentes vinculantes em sua integralidade"* (fl. 784).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 805/811.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como delimitado no acórdão estadual recorrido, a subjacente demanda tem por escopo reconhecer a ilegalidade de algumas exigências impostas aos autores, ora agravantes, para que fossem promovidos em suas carreiras. Confira-se (fl. 471):

Cuidam os autos de Ação Ordinária ajuizada por Fabricio Calos Amorim Bicalho e Vera Lúcia da Cruz em face do Estado de Minas Gerais, alegando os autores que “são servidores públicos do Estado de Minas Gerais, ocupantes do cargo de Gestor Fazendário (GEFAZ), do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como que “concluíram curso de pós-graduação Lato Sensu consoante disposto no art. 1º, IV, “a” da Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 6582/2008”, devendo ser concedida a promoção por escolaridade adicional por formação complementar “independente da data-trava, data de requerimento, estágio probatório ou data em que ingressou na carreira, estabelecidos no Decreto bem como na Resolução, devendo os mesmos ainda serem declarados inconstitucionais” (pág. 03, doc. único).

(Grifos nossos)

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (fl. 345):

(a) – declarar a ilegalidade das disposições do Decreto Estadual n. 44.769, de 2008, e da Resolução n. SEPLAG/IMA n. 6.582, de 2008, exclusivamente para afastar a “trava temporal”, que restringe a promoção por escolaridade adicional àqueles Gestores Fazendários com cursos concluídos ou matriculados ou

frequentes em 31 de dezembro de 2007, e que tenham apresentado requerimento em até 60 (sessenta) dias após a data de publicação da resolução conjunta.

(b) - declarar o direito dos autores de serem promovidos por escolaridade adicional em razão da conclusão do curso superior lato sensu (especialização), sendo a primeira promoção retroativa à data de 23.06.2016, observado o interstício de dois anos entre as promoções, e a obtenção das respectivas avaliações de desempenho em cada nível, desde que atinja a pontuação satisfatória, até que se atinja o nível III da carreira.

Por conseguinte, condeno o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas daí advindas, desde 23.06.2016 até a correção do posicionamento atual dos servidores na carreira.

Determino que, na atualização do crédito, deverá ser adotado o índice do IPCA-E a título de correção monetária e os índices que remuneram a caderneta de poupança como parâmetro para os juros de mora (nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997), estes a contar da citação válida e aquela a partir da data em que devida cada uma das parcelas cobradas, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Estado de MG no pagamento dos honorários advocatícios, os quais serão fixados após a liquidação de sentença, ex vi do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como no reembolso das custas adiantadas.

Acrescente-se que, quanto a esse ponto, a sentença foi confirmada pelo Tribunal *a quo*. Veja-se (fls. 474/484):

[...]

Conforme se vê, o diploma legal em questão condiciona a promoção dos servidores que elenca a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: encontrar-se em efetivo exercício, já tendo cumprido cinco anos no mesmo nível; recebimento de cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias; possuir escolaridade mínima exigida para o nível visado. Ocorre que o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 44.769/2008, cujos artigos 1º, 2º, 3º e 6º dispõem:

[...]

Da leitura do texto normativo depreende-se que, nos termos do Decreto Estadual nº. 44.769/2008, a promoção por escolaridade adicional constitui direito do servidor efetivo pertencente à carreira determinada que, até 31/12/2007, tivesse concluído, estivesse regularmente matriculado ou frequentando curso superior (graduação oferecida nas modalidades de bacharelado, licenciatura ou formação profissional) que se relacionasse com a natureza e a complexidade de suas atribuições funcionais e que fosse ministrado por instituições devidamente credenciadas e reconhecidas.

Percebe-se, ainda, que o citado decreto condicionou o deferimento do benefício ao preenchimento de alguns outros requisitos, a saber: 1) obtenção de avaliações

de desempenho satisfatórias, assim entendidas aquelas que, de natureza individual e especial, tiverem como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); 2) aprovação no estágio probatório; 3) efetivo exercício do cargo; 4) publicação de resolução pelo órgão competente que defina os critérios e procedimentos para comprovação da escolaridade e análise da documentação, modalidades de curso, bem como área de conhecimento e de formação aceitas; 5) formulação de requerimento do benefício pelo servidor junto à unidade de recursos humanos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios; 6) elaboração de relatório pelo órgão público competente acerca do impacto financeiro da vantagem remuneratória, contendo a lista dos servidores contemplados; 7) aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; e 8) formalização da promoção por escolaridade adicional por meio de ato do dirigente do órgão/entidade respectivo (a).

Ocorre que, ao estabelecer requisitos diversos daqueles previstos na Lei Estadual n.º 15.464/05 para fins de obtenção do benefício em apreço, notadamente quanto ao limite temporal, o Decreto n.º 44.769/08 acabou por exceder o simples poder regulamentar, inovando no mundo jurídico, em clara ilegalidade.

[...]

Neste aspecto, consoante a tese firmada no julgamento do IRDR n.º 1.0000.16.049047-0/001, os limites temporais estabelecidos no Decreto extrapolaram o seu poder regulador, gerando, ademais, a possibilidade de desigualdade nas carreiras dos servidores e, por isso, não deve ser considerado, contudo, a promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto n.º 44.769/08.

[...]

Assim, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para reconhecer que os autores preencheram os requisitos da promoção por escolaridade adicional relativamente ao Curso de Especialização em Direito Público (págs. 35/38, doc. único), notadamente por ser pertinente ao cargo de Gestor Fazendário do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, sendo, contudo, necessário, para a implementação da promoção por escolaridade adicional, a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, com fulcro no nos incisos VI e VII, do artigo 4º, do Decreto 44.769/08.

Com tais considerações, EM REEXAME NECESSÁRIO, reformo em parte a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade das limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do Decreto 44.769/08, condicionando a

implementação da promoção por escolaridade adicional relativamente ao Curso de Especialização em Direito Público realizado pelos autores ao cumprimento das exigências dos incisos VI e VII, do artigo 4º, do Decreto 44.769/08.
(Grifos nossos)

Nessa linha de ideias, como consignado na decisão agravada, conclui-se que o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Com efeito, em nenhum momento, houve por parte do Sodalício mineiro a inversão do ônus da prova, mas apenas o reconhecimento de que, a despeito da ilegalidade dos requisitos exigidos pela Administração e impugnados pelos autores na petição inicial, tal fato não seria suficiente para assegurar-lhes a promoção pretendida, diante da necessidade do preenchimento de outras exigências legais.

Dito de outra forma, a Corte mineira julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer que os autores preencheram os requisitos da promoção por escolaridade adicional relativamente ao Curso de Especialização em Direito Público, independentemente de qualquer requisito temporal.

Entretanto, do excerto acima colacionado, tira-se que a Câmara Julgadora julgou improcedente o pedido de imediata promoção dos autores diante do entendimento de que, **para tanto, seria ainda necessário o preenchimento de outros requisitos – cuja eventual ilegalidade não foi objeto da demanda – a serem oportunamente apreciados pela Administração.**

Logo, **não há que se confundir a procedência parcial do pedido com o julgamento condicional**; de igual forma, **não procede a tese de preclusão, pois o Sodalício mineiro decidiu a controvérsia nos limites trazidos pela parte autora.**

Lado outro, consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

No caso, a tese de afronta aos arts. 19, § 1º, IV, e 22, parágrafo único, I, da LC n. 101/2000 deixou de ser conhecida por dois pilares autônomos: (a) falta de prequestionamento, nos termos do Verbete n. 211/STJ; (b) a referida controvérsia está atrelada à eventual incompatibilidade das regras contidas nos incisos VI e VII do art. 4º do Decreto estadual n. 44.769/2008 com as disposições da LC n. 101/2000, matéria que é da competência do STF, nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição Federal.

Sucede que, nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente cinge-se a aduzir a inaplicabilidade do Verbete n. 211/STJ, com base no art. 1.025 do CPC, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao segundo obstáculo apontado no *decisum* atacado.

Nesse contexto, incide a referida Súmula n. 182/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/9/2022.)

Por fim, verifica-se que a tese de afronta ao art. 927 do CPC somente foi trazida à baila nos argumentos do agravo interno, o que caracteriza indevida inovação de tese recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍODOS PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. DISTINGUISHING ENTRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO DE PARCELAS DO CRÉDITO EXIGIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a apreciação de tese que não foi levada à apreciação das instâncias de origem, nem sequer suscitada nas razões do recurso especial, referente ao reconhecimento da prescrição parcelar - distinguindo-a da prescrição do fundo de direito - dada a preclusão consumativa.

2. Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.842.679/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/4/2024.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AglInt no REsp 2.121.998 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0032022-1

Número de Origem:

10000190121251004 202001432384 51112955220178130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO CARLOS AMORIM BICALHO

RECORRENTE : VERA LUCIA DA CRUZ

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521

MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICIO CARLOS AMORIM BICALHO

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA CRUZ

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521

MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAYARA MAZZONI RODRIGUES, pelas partes: AGRAVANTE: FABRICIO CARLOS AMORIM BICALHO e AGRAVANTE: VERA LUCIA DA CRUZ.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026